



Número: **0600749-61.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600749-61.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta, Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Direito de Resposta nº 0600749-61.2020.6.16.0147 que julgou improcedente o presente pedido de resposta. (Direito de resposta ajuizada por Nanci Mari Rafagnin Andreola em face de Editora A Fronteira do Oeste Ltda., com fulcro no art. 58 e seguintes da Lei 9.504/97 e no art. 34 e seguintes da Resolução 20.562 do Tribunal Superior Eleitoral, alegando, em síntese, que a Requerente exerce função legislativa na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e é candidata à reeleição. Assim, em data de 08/10/2020, a Requerida, Editora A Fronteira do Oeste Ltda., publicou uma edição física e eletrônica de seu jornal Tribuna Popular com informações inverídicas e difamatórias sobre a Requerente, edição 285 de 08 a 13/10/2020, e a versão eletrônica ainda está disponível na internet. Na capa do jornal constam as seguintes afirmações: Manobra jurídica evita condenação certa no caso Rock in Rio. Vereadora confessou e fez acordo de não persecução penal, mas terá que cumprir condicional. Por ter manchado o nome da Câmara de Vereadores, Nanci Rafagnin Andreola foi condenada em colegiado por seus pares a 30 dias de afastamento. Já na p. 03 consta o seguinte: "Para evitar a condenação por uso de documento falso, que a defesa viu que seria inevitável, a vereadora Nanci Rafagnin Andreola entrou com pedido de suspensão do processo, ainda que isso implique no cumprimento de medidas condicionais. Ela só conseguiu isso após a Procuradoria-geral de Justiça acatar a solicitação que havia sido negada pelo Ministério Público. Agora, Nanci não vai poder ir ao Rock in Rio, nem qualquer outra festa ou praias. E não é por causa da pandemia e sim porque a justiça impõe que ela não pode sair da Comarca, sem pedir autorização do juiz. Terá que comparecer mensalmente ao Fórum; e terá que pagar 15 salários mínimos) RE4**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NANCI MARI RAFAGNIN ANDREOLA (RECORRENTE)	ISYAN PABLO SCHWERTZ (ADVOGADO) CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO (ADVOGADO)
EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA (RECORRIDO)	WILSON LUIS ISCUSSATI (ADVOGADO)
ENRIQUE ALLIANA 01993483918 (RECORRIDO)	ADANI PRIMO TRICHES (ADVOGADO) WILSON LUIS ISCUSSATI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23336 666	21/01/2021 11:08	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600749-61.2020.6.16.0147

RECORRENTE: NACI MARI RAFAGNIN ANDREOLA

Advogados do(a) RECORRENTE: ISYAN PABLO SCHWERTZ - PR101666, CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO - PR0060416

RECORRIDO: EDITORA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA, ENRIQUE ALLIANA 01993483918

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON LUIS ISCUSSATI - SP1096400A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADANI PRIMO TRICHES - PR0039433, WILSON LUIS ISCUSSATI - SP1096400A

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **NACI MARI RAFAGNIN ANDREOLA**em face da sentença proferida pelo Juízo da 147^a Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta pleiteado pela recorrente.

2.Em suas razões recursais a Recorrente alega, em síntese, que os recorridos afirmaram que a recorrente teria confessado a prática do crime de uso de documento falso e realizado acordo de não persecução penal para evitar a condenação.

3.Sustentou ainda que o referido processo criminal ainda se encontra em fase de audiência preliminar, bem como que a Recorrente jamais teria confessado a prática do delito.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto por **NACI MARI RAFAGNIN ANDREOLA**, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.



6. Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo 147^a Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, a fim de conceder o exercício do direito de resposta à Recorrente.

7. Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do interesse recursal quanto à análise de eventual irregularidade da manifestação e concessão do direito de resposta, pois encerrado o período de propaganda eleitoral na data de 14 de novembro.

8. Desta forma, houve a alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, fulminando o interesse recursal.

9. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do recurso eleitoral interposto por **NANCI MARI RAFAGNIN ANDREOLA**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto**.

10. Realizem-se diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/01/2021 11:08:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012111084302900000022628392>
Número do documento: 21012111084302900000022628392

Num. 23336666 - Pág. 2